



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Informativo Eleitoral

Edição nº 52 | Abril de 2025

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	10

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Recurso Eleitoral nº 0600331-06.2024.6.20.0040- Pau dos Ferros/RN

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Suely Maria Fernandes da Silveira, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 08 de abril de 2025 e publicado no DJE de 14 de abril de 2025.

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA INICIAL DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. JUNTADA POSTERIOR DE INSTRUMENTO DE MANDADO EM SEDE DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.

A ausência inicial de instrumento de mandato não impede o julgamento do mérito da prestação de contas se a irregularidade for sanada ainda na instância ordinária.

A questão levada à apreciação da Corte Eleitoral tratou de determinar se a ausência inicial de procuração impediria o julgamento do mérito da prestação de contas, especialmente considerando que ela foi regularizada durante a fase processual, antes do trânsito em julgado da decisão.

Em seu voto, a relatora destacou que o juiz de primeira instância havia considerado as contas como não prestadas devido à falta de um instrumento de procuração que autorizasse a constituição de advogado. No entanto, a recorrente, por meio de embargos de declaração interpostos na mesma instância, apresentou o documento de procuração.

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é de que a representação processual pode ser regularizada em instâncias ordinárias, permitindo a correção de vícios e a análise do mérito da prestação de contas. Além disso, a Res- TSE nº 23.607/2019 prevê expressamente que a ausência de mandato não leva automaticamente ao julgamento das contas como não prestadas, possibilitando sua regularização posterior.

Ademais, a Corte ressaltou que, no caso concreto, a falta de intimação para manifestação sobre outras irregularidades na prestação de contas impediu o julgamento imediato pelo TRE/RN. Assim, foi necessário devolver o processo à origem para que fosse feita a devida instrução.

Diante disso, o Pleno do TRE/RN decidiu dar provimento ao recurso para reformar a sentença de 1º grau e afastar o julgamento das contas como não prestadas, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que o mérito da prestação de contas fosse devidamente analisado e julgado.

Recurso Eleitoral nº 0600514-76.2024.6.20.0007- Vera Cruz/RN

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 03 de abril de 2025 e publicado no DJE de 07 de abril de 2025.

ASSUNTO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. AJUIZAMENTO ISOLADO DE AIJE APÓS O PLEITO. LEGITIMIDADE ATIVA RESTABELECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO.

Após a realização das eleições, acaba a limitação do partido coligado para atuar de forma isolada no processo eleitoral, passando a ser legítimo o ajuizamento de quaisquer ações cassatórias por esse partido, independentemente da coligação.

A Corte Eleitoral analisou recurso interposto contra decisão de primeira instância que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta contra candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de município potiguar. A decisão de origem fundamentou-se na alegação de ilegitimidade ativa do partido recorrente, sob o argumento de que a agremiação partidária estaria em coligação e teria ingressado isoladamente na esfera judicial.

Em seu voto, o relator rejeitou a preliminar de ilegitimidade recursal suscitada pelos recorridos, destacando que a discussão acerca da legitimidade ativa não obstava o direito de recorrer da decisão que extinguiu a ação sem julgamento do mérito.

No mérito, o relator esclareceu que a limitação à atuação isolada de partidos políticos, prevista no art. 6º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/1997, restringia-se ao período anterior às eleições, evidenciando que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), após o pleito, reconhecia a legitimidade do partido para propor, de forma isolada, ações eleitorais, inclusive de natureza cassatória, como a AIJE.

No caso concreto, verificou-se que a ação foi ajuizada após a data da eleição (02/12/2024). Assim, o Tribunal entendeu que o partido recorrente possuía legitimidade para propor a ação, afastando a ilegitimidade inicialmente reconhecida na instância de origem.

Com essas considerações, a Corte Eleitoral reformou a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para regular instrução e julgamento da AIJE, com a apreciação do mérito.

[Acórdão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

Prestação de Contas Eleitorais

Recurso Eleitoral nº 0600473-35.2024.6.20.0064 (Maxaranguape/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado em 22 de abril de 2025 e publicado no DJE de 28 de abril de 2025.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO ELEITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A omissão de gasto de valor insignificante e sem indícios de má-fé pode ser relativizada, admitindo-se a aprovação das contas com ressalvas, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se a recurso interposto por candidato ao cargo de vereador, em face de sentença que desaprovou suas contas de campanha, sob o fundamento de omissão de gasto com utilização de paredão de som.

Nas razões recursais, o recorrente alegou tratar-se de doação estimável realizada por apoiadores, nos termos do art. 43 da Res.-TSE nº 23.607/2019, que autorizava doações espontâneas até R\$ 1.064,10 sem necessidade de contabilização. Entretanto, o relator entendeu que, embora ausentes elementos que comprovassem doação espontânea do bem por apoiador, o valor ínfimo da despesa (R\$ 45,00) e a inexistência de má-fé justificavam a mitigação da falha.

Nesse contexto, e, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o TRE/RN reconheceu que a falha consistia em valor estimado de apenas R\$ 45,00, equivalente a menos de 10% dos recursos movimentados, e decidiu reformar a sentença de 1º grau e aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato recorrente, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997.

Recurso Eleitoral nº 0600255-36.2024.6.20.0022- (Acari/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 10 de abril de 2025 e publicado no DJE de 14 de abril de 2025.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESPESAS COM CARRO DE SOM. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. AFASTAMENTO DA DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

Documentos apresentados intempestivamente em processo de prestação de contas podem ser considerados para afastar a determinação de devolução de recursos ao erário, desde que idôneos e aptos a comprovar a regularidade das despesas glosadas.

Em sessão plenária, a Corte Eleitoral apreciou recurso em face de sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador em razão de não comprovação de despesas com sonorização de campanha, determinando a devolução da quantia de R\$ 10.400,00 ao Erário.

No julgamento, o relator entendeu ser admissível a juntada extemporânea para fins de afastar a restituição de valores ao Erário e reconheceu a validade de documentos apresentados intempestivamente (contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento, registros dos veículos utilizados e registros fotográficos) os quais demonstraram a regularidade das despesas com carro de som custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Ademais, superando jurisprudência anterior que exigia descrição técnica pormenorizada dos equipamentos de som, reconheceu como suficiente a identificação do uso compatível com campanha eleitoral, nos termos do art. 60 da Res.- TSE nº 23.607/2019.

Nesse contexto, o pleno do TRE/RN afastou a determinação de devolução ao Tesouro Nacional, mantendo a desaprovação das contas do candidato recorrente.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601521-95.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 10 de abril de 2025 e publicado no DJE de 14 de abril de 2025.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATA ELEITA. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADES PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA UNIÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS MANTIDA. READEQUAÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO ERÁRIO.

Documentos juntados intempestivamente em prestação de contas podem ser admitidos exclusivamente para ajustar o valor a ser recolhido ao erário, a fim de evitar enriquecimento sem causa da União.

A Corte Eleitoral analisou cumprimento de sentença em sede de prestação de contas eleitorais de deputada federal eleita, relativa às eleições de 2022.

Após o trânsito em julgado de decisão proferida em embargos de declaração no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral(TSE), os autos retornaram ao TRE/RN para reavaliação de documentos juntados intempestivamente com o fim específico de evitar enriquecimento sem causa da União.

Em seu voto, o relator destacou que o TSE passou a admitir, em hipóteses excepcionais, a juntada extemporânea de documentos, exclusivamente para ajustar o valor a ser recolhido ao erário. Com base nesse entendimento, a Corte considerou válidos os documentos apresentados relativamente às despesas com as empresas prestadoras de serviços.

Diante de tais considerações, o Pleno do TRE/RN decidiu aprovar com ressalvas as contas da candidata eleita, readequando o montante do valor a ser restituído ao Erário.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br>

Recurso Eleitoral nº 0600267-06.2024.6.20.0069 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 27 de março de 2025 e publicado no DJE de 01 de abril de 2025.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS NÃO DECLARADOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Inexistem irregularidades no uso de veículos não registrados na prestação de contas, quando pertencentes a apoiadores e não geram custo para a campanha, bem como na aquisição de material gráfico em quantidade superior ao número de eleitores, desde que demonstrada a regularidade da despesa e sua destinação à campanha.

A Corte Eleitoral examinou recurso interposto por candidato eleito ao cargo de vereador no município de Natal/RN, em face de sentença que desaprovou suas contas de campanha e impôs a devolução de valores ao Erário, devido a irregularidades referentes à utilização de veículos não registrados e à contratação de material gráfico em quantidade considerada excessiva.

Quanto aos veículos, o relator entendeu que as declarações prestadas por apoiadores e os documentos constantes dos autos justificavam a não contabilização, conforme o art. 43 da Res.-TSE nº 23.607/2019. Entretanto, manteve a obrigação de devolução de R\$ 733,33, relativa à utilização de veículo cuja cessão não foi comprovada em um dos eventos.

Em relação ao material gráfico, o relator reconheceu que a aquisição de grande volume de santinhos, colinhas e bandeiras, embora superior ao número de eleitores da zona de atuação do candidato, estava devidamente comprovada por notas fiscais e contratos, não sendo possível presumir a irregularidade com base apenas na quantidade ou na data de emissão dos documentos.

Nesse contexto, considerando que a única falha remanescente representava 0,5% do total de despesas da campanha, o TRE/RN decidiu, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aprovar com ressalvas as contas do candidato, com devolução de valor específico ao Tesouro Nacional.

Recurso Eleitoral nº 0600399-52.2024.6.20.0008- (Santa Maria/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 08 de abril de 2025 e publicado no DJE de 10 de abril de 2025.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS NO 1º GRAU. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS E OMISSÃO NA INDICAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES GRAVES. REFORMA DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A ausência de extratos bancários e a omissão de conta bancária constituem falhas graves que comprometem a regularidade das contas de campanha, ocasionando à sua desaprovação.

Em sessão plenária, a Corte Eleitoral apreciou recurso interposto por candidato ao cargo de vereador de município potiguar contra sentença que julgou suas contas como não prestadas, devido a não apresentação de extratos bancários completos e da omissão de conta bancária. A decisão de primeiro grau aplicou a penalidade prevista no art. 80, I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O relator entendeu que, embora as falhas fossem graves, havia nos autos elementos suficientes que possibilitavam a análise da prestação de contas, razão pela qual não se configurava hipótese de contas não prestadas, mas sim de desaprovação, nos termos do art. 74, § 2º, da Res.- TSE nº 23.607/2019.

Vale ressaltar que a jurisprudência do TRE/RN consolidou o entendimento de que a ausência de extratos bancários, por si só, não impedia a prestação de contas, sendo medida cabível a desaprovação quando presentes elementos mínimos de análise.

Diante de tais considerações, o TRE/RN deu provimento ao recurso e reformou a sentença de 1º grau para julgar desaprovadas as contas de campanha do recorrente.

Recurso Eleitoral nº 0600336-10.2024.6.20.0046 - (Taipu/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Ricardo Procópio Bandeira de Melo, por unanimidade de votos, julgado em 25 de abril de 2025 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de abril de 2025.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPASSE IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. PARTIDOS NÃO COLIGADOS PARA AS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS.

É irregular o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por candidato a cargo majoritário para candidato a cargo proporcional filiado a partido diverso, ainda que coligado para o pleito majoritário, diante da vedação de coligações proporcionais imposta pela EC nº 97/2017 e pelo art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

A Corte Eleitoral julgou recurso interposto por candidato ao cargo de prefeito de município potiguar, em face de sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 7.391,00 ao Erário, em razão de repasse indevido de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha — FEFC a candidatos proporcionais de partidos não coligados.

O recorrente alegou que a coligação formada para a eleição majoritária autorizaria a destinação de recursos entre partidos distintos. A Corte rejeitou esse argumento, ressaltando que a Emenda Constitucional nº 97/2017 vedou coligações nas eleições proporcionais a partir de 2020, sendo proibida qualquer transferência de recursos entre candidatos de partidos não coligados para o mesmo cargo em disputa.

O valor em questão se referia à doação estimável em dinheiro oriunda do FEFC, correspondente à cessão de material gráfico para candidatos a vereador de outras agremiações. O Tribunal destacou que a irregularidade persiste mesmo quando os partidos se coligam apenas para o pleito majoritário, conforme jurisprudência pacificada do TSE.

Nessa linha de raciocínio, o recurso foi conhecido e desprovido, mantendo-se a aprovação com ressalvas das contas e a obrigatoriedade de devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Mandado de Segurança Cível nº 0600096-28.2025.6.20.0000 - (Martins/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Ricardo Procópio Bandeira de Melo, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de abril de 2025

ASSUNTO

PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO ANTES DO JULGAMENTO DA AIJE. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. NECESSIDADE DE ROBUSTEZ DOS INDÍCIOS RELATIVOS À PRÁTICA DE ILICITUDES. JUÍZO DE COGNIÇÃO MAIS AMPLO. SUSPENSÃO DA AIJE. CONCESSÃO DA PARCIAL DA LIMINAR.

Quando, em mandado de segurança, forem apresentadas novas provas que indiquem possível conexão entre investigados na Ação Judicial Eleitoral e indícios de ilícito eleitoral, a AIJE deverá ser suspensa, liminarmente, a fim de evitar dano irreparável à efetividade da ação mandamental.

DECISÃO

1. Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Coligação Martins no Coração (PSBD/Cidadania/MDB/PL), Maria José de Oliveira Gurgel Costa e Suely Galdino Leite.
2. Os impetrantes impugnam decisão da Juíza da 38ª Zona Eleitoral que, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº. 0600207-29.2024.6.20.0038, indeferiu pedido de quebra de sigilo bancário.
3. No tocante ao pedido liminar, sustentam, a título de relevância do fundamento, existirem elementos indiciários de compra de voto pela candidatura investigada, os quais poderiam ser objeto de confirmação mediante o levantamento do sigilo bancário dos candidatos a Prefeito e Vice - Prefeito, bem assim de apoiador que supostamente operava transferências financeiras a eleitores. Todos figuram como investigados na AIJE mencionada e, na presente via, na condição de litisconsortes.
4. Defendem a concessão de tutela de urgência, indicando o risco de dano irreparável acaso não deferida a quebra do sigilo referenciada antes do julgamento da ação principal, a qual, segundo apontam, encontra-se próxima do final da fase instrução.
5. Pedem a concessão de liminar para ver baixado o referido sigilo bancário dos três investigados, do dia 16 de agosto de 2024 até a diplomação e, caso deferida, seja também suspenso o andamento do processo na origem, até a juntada dos documentos resultantes da referida medida.
6. É o relatório.
7. A pretensão discutida funda-se em alegado direito líquido e certo dos impetrantes que tiveram contra si, na origem, denegado o pleito de afastamento do sigilo bancário.
8. Transcrevo, no que interessa, o teor da decisão combatida:

"Analisando os autos, entendo que os documentos juntados pela representante não são, a princípio, suficientes para embasar o pedido de afastamento do sigilo bancário dos representados. Em relação ao Pix e a troca de mensagens, não há nos autos nenhum elemento que correlacione o Sr. Thales Amorim de Souza com o representado Gileno Oliveira Carvalho. No mais, as ordens de combustível sem assinatura do emitente e as fotos de ID 123548258 também não são aptas, nesse momento, a justificar o deferimento da medida. A partir das peculiaridades do caso, ainda que se considerasse, eventualmente, a existência da probabilidade do direito, deveria estar presente a urgência necessária ao provimento da tutela requerida, materializada no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, elemento que não exsurge dos autos. Portanto, considerando que a análise mais aprofundada dos elementos de prova será realizada no curso da instrução processual, entendo que os requisitos para a concessão da tutela de urgência não restaram suficientemente demonstrados neste momento processual. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO as medidas cautelares requeridas, porquanto não demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por fim, para efeito da atribuição de segredo de justiça ao rito da ação de investigação judicial eleitoral - AIJE - fundada no art. 22 da LC nº 64/90, exige-se uma forte justificativa, uma vez que, segundo o disposto no art. 155, I, do CPC, a restrição da publicidade dos atos do processo somente pode ser oponível quando o interesse público o exigir. Assim, ante a ausência de motivação para a imposição de sigilo judicial ao presente feito, que sequer possui previsão legal para a espécie (AIJE), deverá o Cartório retirar o sigilo de justiça assinalado no sistema PJE, dando-lhe a ampla publicidade legal à que o legislador previu para as ações da espécie. Intimações e diligências necessárias."

9. Destaco que o Mandado de Segurança possui estreitos contornos descritos na Lei nº 12.016/2009, fazendo-se necessária, para a concessão de liminar, a presença concomitante da plausibilidade do direito sobre que se funda o pedido - fumus boni iuris - e o risco de consolidação do dano apontado, irreparável ou de difícil reparação, - periculum in mora.

10. Tratando-se de impetração contra ato judicial, o cabimento e intervenção reparativa do mandado de segurança é medida sabidamente excepcional, direcionada apenas aos atos flagrantemente eivados de ilegalidade ou abuso, quando assim de imediato perceptíveis.

11. Na espécie, constato que a negativa do afastamento do sigilo bancário em sede de tutela de urgência, na AIJE, restou assentada em suposta falta de conexão entre as provas do pagamento por alegada compra de votos e os investigados.

12. Mais especificamente, ao negar a tutela de urgência requerida pelos impetrantes no processo de origem, a autoridade apontada coatora entendeu ausente a ligação entre as provas apresentadas e a pessoa do litisconsorte Gileno Oliveira Carvalho.

13. Percebo, no entanto, ainda em juízo de cognição rarefeita, que os agora impetrantes apontaram elementos que comprovariam o citado vínculo, a saber, depoimentos de ID's 123658645 e 123658649, ambos colhidos por ocasião da audiência de instrução, ocorrida em março de 2025. Portanto, posterior à prolação do ato combatido. Além daqueles indicados nos itens 8 e seguintes da inicial do mandamus.

14. Dessarte, tenho presente a relevância dos fundamentos aduzidos na impetração, notadamente por trazerem à tona elementos de convicção obtidos posteriormente à decisão denegatória, aqui combatida, com potencial para contrastar com seus pressupostos.

15. Igualmente identifico presente o requisito do perigo da demora, na medida em que a AIJE em questão encaminha-se para a fase de alegações finais, aguardando-se apenas diligência e manifestação sobre procedimento investigatório junto ao Ministério Público local.

16. Por conseguinte, o mero curso da ação na origem, sujeita ao julgamento do mérito a qualquer momento, esvaziaria por completo o objeto do presente mandamus, circunstância que recomenda a suspensão do processo na origem, ao menos até o julgamento final do presente Mandado de Segurança.

17. Quanto ao levantamento do sigilo bancário já requerido na liminar, é sabido que sua concessão deve ser atrelada à robustez dos indícios relativos à prática de ilícitudes, o que deve ser aquilatado e sopesado, caso a caso, em juízo de cognição mais amplo. Logo, afigura-se prudente que não seja resolvida a questão em sede de juízo sumaríssimo, ainda no pórtico da ação mandamental.

18. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, tão somente para suspender o andamento da AIJE nº 0600207-29.2024.6.20.0038, até o julgamento final deste mandado de segurança.

19. Notifique-se a autoridade coatora para os fins previstos no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

20. Citem-se os litisconsortes passivos, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo legal.

21. Após, vista à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

22. Publique-se.

23. À Secretaria Judiciária para providenciar, inclusive baixando-se na autuação o registro de Segredo de Justiça no presente Mandado de Segurança, por idênticas razões lançadas pela Magistrada condutora do feito na origem, conforme decisão acima transcrita.

Natal, 28 de abril de 2025.

DESEMBARGADOR RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO
RELATOR

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargadora Maria de Lourdes Medeiros de Azevedo

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juiz de Direito

Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Jurista

Marcello Rocha Lopes

Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia

Procurador Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Morais

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Andréa Carla Guedes Toscano Campos

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de abril de 2025, além de outras informações relevantes do período.